



Número: **5012419-44.2020.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **19/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005977-68.2019.4.03.6181**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCIANO DE FREITAS SANTORO (IMPETRANTE)			
JULIA CRESPI SANCHEZ (IMPETRANTE)			
		JULIA CRESPI SANCHEZ (ADVOGADO) LUCIANO DE FREITAS SANTORO (ADVOGADO)	
Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 4ª Vara Federal Criminal (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13254 8522	21/05/2020 16:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5012419-44.2020.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES  
IMPETRANTE: LUCIANO DE FREITAS SANTORO, JULIA CRESPI SANCHEZ

Advogados do(a) PACIENTE: JULIA CRESPI SANCHEZ - SP392016, LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luciano de Freitas Santoro e Julia Crespi Sanchez, em favor de ,  
contra ato imputado ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos de nº 0005977-68.2019.403.6181.

Consta da impetração que, em 17.06.2019, foi recebida denúncia em desfavor do paciente, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

A defesa do paciente apresentou resposta à acusação, contudo seus argumentos teriam sido rejeitados e a autoridade impetrada determinou o regular andamento do processo com a designação de audiência de instrução para o dia 22.01.2020.

Após a oitiva das testemunhas de acusação e de parte das testemunhas de defesa, foi agendada audiência para 17.03.2020. Em virtude do coronavírus, a audiência foi redesignada para 14.04.2020. Entretanto, o ato foi novamente reagendado para o dia 26.05.2020.

O paciente teria manifestado interesse na realização do acordo de não persecução penal, requerendo a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a proposta.

Alegam os impetrantes que o *Parquet* impôs a confissão, bem como a efetiva demonstração da impossibilidade de pagamento integral do dano para dar início às tratativas. Ato contínuo, a autoridade coatora teria mantido a audiência designada para o dia 26.05.2020, colocando em risco a efetivação do acordo, que seria um direito público subjetivo do paciente.



Argumentam que o perigo de perecimento do direito é incontestado e iminente, pois a ação poderá ser julgada, impedindo definitivamente a celebração do acordo previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Sustentam que o acordo não lhe poderia ser negado, muito menos inviabilizado com o prosseguimento da ação, sem que lhe fosse concedido o direito de regularizar a situação, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal.

Suscitam a tese de que a exigência de confissão prévia pelo órgão ministerial não encontra respaldo na lei e até mesmo é violadora dos princípios da ampla defesa e da não autoincriminação.

Afirmam que, apesar das condições ministeriais, a autoridade coatora deixou de revogar a decisão que recebeu a denúncia, não sobrestou o feito e ainda manteve a audiência designada para o dia 26.05.2020.

Discorrem sobre sua tese e requerem a concessão de liminar, para que seja revogada a decisão que recebeu a denúncia ou, ao menos, para que seja o feito sobrestado enquanto se discute a efetivação ou não do acordo de não persecução penal. No mérito, pleiteiam a confirmação da liminar.

É o Relatório.

#### **Decido.**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

Decorre dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (ID 132471486 – pág. 54/56).

No decorrer da instrução processual, a defesa pediu que os autos fossem remetidos ao Ministério Público Federal, pois o paciente teria interesse na realização do acordo de não persecução penal.

O *Parquet* manifestou-se sobre a possibilidade do acordo de persecução penal nos seguintes termos (ID 132470950):

“(…)

*O acordo de não persecução penal tem com um de seus requisitos a confissão formal e circunstanciada da conduta criminosa. Cotejando o interrogatório da fase policial (fls. 509/510*



dos autos físicos) com a defesa preliminar apresentada (fls. 718/733 dos autos físicos), vislumbra-se um ensaio na tentativa de responsabilizar terceiros pelo fato criminoso, o que por si só já afastaria o cabimento do benefício.

Note-se que a defesa preliminar fala em determinado trecho que "não há como se admitir que tenha praticado os graves crimes apontados na exordial". Em seu interrogatório é dito que "estava totalmente fora da administração contábil e financeira da empresa". Dito isso, torna-se impossível o oferecimento do acordo pretendido.

(...)

Não bastasse isso, há a questão da necessidade de reparar o dano (inciso I do art. 28-A do Código de Processo Penal). Nesse ponto, a petição da parte adversa diz que isso não deverá ser exigido, sustentando-se apenas no vultoso valor do débito tributário. Entendemos, quanto a esse requisito, que a impossibilidade de fazer o pagamento deverá ser provada. E a petição de Id 32159065 não traz sequer uma mísera declaração de imposto de renda a comprovar a impossibilidade de realizar a reparação do dano.

Diante disso, sinaliza desde já o Ministério Público Federal que, se mantidas essas duas situações apontadas até a data da audiência designada, não possui interesse em celebrar acordo de não persecução penal nestes autos".

O acordo de não persecução penal é instituto recente, introduzido no nosso ordenamento jurídico pelo denominado pacote anticrime (Lei nº 13.964/19).

O referido instituto foi regulamentado no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual dispõe em seu *caput* que:

**Art. 28.** Não sendo caso de arquivamento e **tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público **poderá** propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

*I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*

*II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*

*III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*

*IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

*V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.*



Os parágrafos seguintes do referido dispositivo apresentam as demais particularidades do acordo de não persecução penal.

Em uma análise atenta acerca do instituto verifica-se que consiste em um acordo formulado entre o *Parquet*, o investigado e o seu defensor, em infrações sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo necessário que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, bem como que realize o cumprimento de algumas condições. Além disso, a medida deve ser suficiente à prevenção e reprovação do delito. Há ainda a ressalva de que o acordo não será cabível em certas hipóteses (§ 2º), como quando existirem elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

A análise acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício é reservada ao órgão ministerial, não podendo o órgão julgador substituí-lo nessa função.

Nesse ponto, entendo que o acordo de não persecução penal deverá ser aplicado em termos semelhantes ao que ocorre com os institutos da transação penal e da proposta de suspensão condicional do processo e, assim, analogicamente, cabe ao Ministério Público Federal a sua propositura.

Caso a defesa discorde do não oferecimento do benefício, deve se valer do artigo 28-A, § 14, do Código Processo Penal, requerendo a remessa dos autos ao órgão superior, o que, ao que tudo indica, não foi realizado nos autos de origem.

Contudo, verifico da manifestação do ilustre membro do *Parquet*, acima transcrita, que acenou com a possibilidade de a defesa ajustar-se aos dois aspectos que indicou como indispensáveis à pactuação do acordo.

Sem dúvida, o contexto atual da pandemia da Covid-19 pode ensejar atrasos e dificuldades na obtenção de documentos e no trato direto com as autoridades. Por outro lado, encerrada a instrução com a próxima audiência, eventual prolação de sentença tornaria sem objeto o ANPP, de maneira que considero razoável suspender por ora o curso da ação penal, a fim de que a defesa prossiga nas tratativas com o Parquet.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender o curso da ação penal em questão, inclusive a audiência designada.

Comunique-se para cumprimento e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.



São Paulo, 20 de maio de 2020.

